

Presidência do Governo

Resolução do Conselho do Governo n.º 82/2021 de 14 de abril de 2021

A situação de emergência de saúde pública, motivada pela pandemia provocada pelo vírus sars-cov-2, que conduz à doença COVID-19, tem colocado uma elevada sobrecarga na gestão dos recursos financeiros e materiais das Instituições Particulares de Solidariedade Social e Misericórdias da Região Autónoma dos Açores, sendo que, de acordo com as mais recentes previsões da Organização Mundial de Saúde, a situação pandémica mundial não será ultrapassada durante o ano de 2021.

Cumprindo, assim, garantir que as Instituições Particulares de Solidariedade Social e Misericórdias da Região Autónoma dos Açores continuem a aplicar as medidas de proteção e prevenção da doença COVID-19, no âmbito do desenvolvimento das atividades dos respetivos serviços e equipamentos de apoio social, com a maior eficácia.

Nessa medida, importa que o Governo Regional dos Açores disponha de um instrumento que permita apoiar, a título extraordinário e transitório, mas enquanto se revelar necessário, as aquisições de equipamentos de proteção individual e de materiais e produtos de higiene, limpeza e desinfeção, efetuadas pelas referidas Instituições, bem como, excecionalmente, o pagamento de encargos com pessoal que se revele necessário à manutenção da atividade das Instituições, nomeadamente quando verifique-se a existência de casos suspeitos e/ou casos positivos de COVID-19 na Instituição.

Assim, nos termos das alíneas a) e d) do n.º 1 do artigo 90.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o Conselho do Governo resolve:

1. Criar um apoio extraordinário e transitório destinado às Instituições Particulares de Solidariedade Social e Misericórdias da Região Autónoma dos Açores, que visa fazer face aos custos acrescidos, relacionados com a proteção e prevenção da infeção provocada pelo vírus sars-cov-2, bem como, excecional e fundamentadamente, fazer face ao pagamento de encargos com despesas de pessoal que, no presente contexto epidémico, se mostre imprescindível para a continuidade da atividade de determinadas valências das referidas Instituições.

2. Aprovar o Regulamento do apoio previsto no número anterior, o qual consta do Anexo à presente Resolução, da qual é parte integrante.

3. Os encargos resultantes do apoio previsto na presente Resolução são suportados pelas dotações inscritas no Fundo Regional de Ação Social.

4. A matéria regulada na presente Resolução pode ser objeto de alteração mediante portaria do Vice-Presidente do Governo Regional.

5. A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e produz efeitos retroativos a 1 de janeiro de 2021.

Aprovada em Conselho do Governo, em Angra do Heroísmo, em 8 de abril 2021. - O Presidente do Governo, *José Manuel Bolieiro*.

ANEXO

[a que se refere o n.º 2]

REGULAMENTO

1. O presente regulamento estabelece as regras, as condições e os procedimentos aplicáveis à concessão de apoio às Instituições Particulares de Solidariedade Social e Misericórdias da Região Autónoma dos Açores, o qual visa fazer face aos custos acrescidos relacionados com a aquisição de equipamentos de proteção individual e de materiais e produtos de higiene, limpeza e desinfeção, necessários à proteção e prevenção da infeção provocada pelo vírus sars-cov-2, bem como, excecional e fundamentadamente, fazer face ao pagamento de encargos com despesas de pessoal que, no presente contexto epidémico, se mostre imprescindível para a continuidade da atividade de determinadas valências das referidas Instituições

2. Para efeitos do número anterior podem candidatar-se à concessão do referido apoio as Instituições Particulares de Solidariedade Social e Misericórdias com contrato cooperação - valor cliente, para as seguintes valências, bem como as que tenham atividade similar:

- a) Estruturas Residenciais para Idosos;
- b) Lar Residencial;
- c) Serviço de Apoio ao Domicílio;
- d) Casa de Acolhimento de Crianças e Jovens;
- e) Centros de Atividades Ocupacionais;
- f) Centro de Acolhimento Temporário/ Drop In/Casas de Abrigo;
- g) Creche;

h) Centro de Atividades de Tempos Livres;

i) Centro de Dia;

j) Centro de Noite.

3. O apoio a atribuir reveste a forma de subsídio não reembolsável e corresponde a:

a) Um valor mensal de 60,00 € por utente, nos casos das valências identificadas nas alíneas a) a c) do número anterior;

b) Um valor mensal de 30,00 € por utente, no caso das valências identificadas nas alíneas d), e) e i) do número anterior;

c) Um valor mensal de 10,00 € por utente, nos casos das valências identificadas nas alíneas f) a h) e j) do número anterior.

4. Para atribuição do apoio previsto no presente regulamento são elegíveis, mediante apresentação dos respetivos comprovativos, as despesas com a aquisição dos seguintes bens:

a) Equipamento de proteção individual, a saber:

i) Máscaras cirúrgicas;

ii) Luvas;

iii) Batas descartáveis ou equivalentes;

iv) Viseiras ou equivalentes;

v) Manguitos e pantalonas ou outra proteção de calçado;

vi) Toucas ou equivalentes;

vii) Aventais descartáveis;

b) Materiais e produtos de higiene, limpeza, para desinfeção de superfícies e equipamentos;

c) Instalação de equipamentos de dispensa de gel desinfetante cutâneo (álcool gel), bem como respetivas recargas.

5. A partir da entrada em vigor da Resolução que aprova o presente regulamento, apenas é elegível a atribuição apoio para a aquisição de gel desinfetante cutâneo, que cumpra uma das seguintes especificidades:

a) Ser um produto desinfetante cutâneo com teor em álcool etílico (CAS n.º 64-17-5) em volume (%v/v) de pelo menos 70%;

b) Ser um produto desinfetante cutâneo com teor em álcool isopropílico (CAS n.º 67-63-0) em volume (%v/v) de pelo menos 75%.

6. Excecionalmente, podem ser pagas despesas relativas a trabalho suplementar, horários alargados ou outras modalidades do trabalho realizado pelo pessoal que desempenha funções nas valências identificadas nas alíneas a) a d) do n.º 2 que, fundamentadamente e pelo tempo estritamente necessário, se revele imprescindível para a continuidade da atividade das referidas valências.

7. Para efeitos de análise do pedido de pagamento da despesa prevista no número anterior, a Instituição beneficiária deve comprovar, designadamente:

a) As funções e horário semanal do(s) trabalhador(es) a quem foi indicado isolamento profilático ou que testaram positivo à COVID-19;

b) A valência onde desempenham funções;

c) A identificação e mapa de horário do(s) trabalhador(es) que substituíram os trabalhadores a quem foi indicado isolamento profilático ou que testaram positivo à COVID-19;

d) O período de tempo que exigiu a alteração dos horários e equipas de trabalho a que se refere a despesa apresentada.

8. As despesas referidas nos n.ºs 4 e 6 não podem ser objeto de financiamento, total ou parcial, por qualquer outra entidade pública ou privada, designadamente através de donativos, não podendo, assim, haver duplicação de financiamento para a mesma despesa.

9. Não é, em caso algum, considerado como elegível o imposto sobre o valor acrescentado recuperável, ainda que não tenha sido ou não venha a ser efetivamente recuperado pela Instituição beneficiária.

10. A apresentação de candidatura é submetida eletronicamente, mediante preenchimento de formulário específico existente no Sistema de Informação e Apoio à Decisão Social (SIADS).

11. O pagamento do apoio é efetuado por transferência bancária, para número de identificação bancária (NIB) a indicar pela Instituição beneficiária.